



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003668/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.996 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE
Recorrente MERITA AZULAY CARDOSO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Apenas poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 16/21), onde se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 56):

3. Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, em que afirma, em resumo, que as pessoas físicas são seus dependentes conforme documentos expedidos pela 3ª Vara de Família, Sucessões e Registros Públicos da Capital. Todos os menores vivem sob sua guarda, dependência econômica e financeira.

O lançamento foi julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada (e-fls. 55/57):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

EMENTA

Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda irmão(a), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/08/2009 (e-fls. 60), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 16/09/2009 (e-fls. 61/63) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que apresentou Declaração do Imposto de Renda informando como dependentes sua filha Ana Cristina Azulay Cardoso Soares, seus netos Anna Carolina Azulay de Azevedo, David Azulay de Azevedo, Emily Daniely Azulay Aguiar e Daniel Vitor Azulay de Menezes e seu sobrinho Diego Santos Azulay, mas a Receita Federal não os considerou como dependentes apesar dos documentos expedidos pelo Juiz da 3ª Vara de Família, Sucessões e Registros Públicos da capital confirmando a dependência econômica e financeira dos mesmos. Acrescenta que sempre arcou com o sustento, a educação e a mordida de seus filhos, netos e sobrinho.

- Alega que em 27/06/2008 ingressou com Ação de Justificação em trâmite na 2ª Vara de Família, Sucessões e Registros Públicos do Amazonas, sendo deferida por Sentença a Guarda Judicial dos dependentes acima descritos.

- Afirma que em 28/04/2004 enviou uma Retificadora para a Receita Federal, mas somente com a notificação tomou conhecimento da falha no envio desta.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

O valor individual previsto para o ano calendário 2003 era de R\$ 1.272,00, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.451/02.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal efetuou a glosa dos dependentes Anna Carolina, Daniel, Emily e David declarados com o código 24 - "Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho." e do dependente Diego declarado com o código 41 - "Menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial." por não ter sido apresentado documento hábil que comprove a relação de dependência para fins tributários, qual seja, Termo de Guarda Judicial (e-fls. 13, 19).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada, corroborando as razões expostas pela fiscalização (e-fls. 56/57).

Em seu Recurso a interessada reitera os argumentos trazidos à Impugnação e sustenta que em 27/06/2008 ingressou com Ação de Justificação na 2ª Vara de Família, Sucessões e Registros Públicos do Amazonas, onde foi deferida a guarda judicial dos referidos dependentes (netos e sobrinho). Ocorre, contudo, que a legislação é clara ao exigir que o contribuinte detenha a guarda judicial do neto e do menor pobre até 21 anos para que possa considerá-los como dependentes em sua Declaração de Ajuste, não sendo este o caso em tela, uma vez que a recorrente não possuía a guarda dos mesmos no ano calendário que aqui se aprecia. Por conseguinte, não merece reforma a decisão recorrida.

No que concerne à dedução de despesas com instrução e de despesas médicas, verifica-se que os valores glosados no lançamento referem-se a não dependentes e a dependentes cuja glosa fora mantida no presente julgamento (e-fls. 12, 14).

Assim, tendo em vista que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas e de instrução do contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §1º, II, e §5º, e art. 81, caput e §3º, do RIR/99, não há reparos a serem feitos na decisão de piso também neste ponto.

Processo nº 10283.003668/2008-07
Acórdão n.º **2002-000.996**

S2-C0T2
Fl. 95

Vale registrar, por fim, que a Declaração Retificadora juntada aos autos não está acompanhada do Recibo de Entrega, ao contrário da Declaração Original objeto do lançamento (e-fls. 16/21, 23/27), o que já seria suficiente para que a recorrente detectasse a falha na entrega da mesma de forma imediata e não apenas com o recebimento da Notificação em exame, tal como alega.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll